



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3789/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 184/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cabo Fonseca, que *“dispõe sobre a gratuidade de acesso a eventos culturais, esportivos, artísticos, de lazer e entretenimento para integrantes da Segurança Pública, no município de Cariacica, e dá outras providências”*

O projeto tem como objetivo garantir aos agentes de segurança pública o direito de acesso gratuito a eventos de natureza artística, cultural, esportiva e de lazer realizados no Município de Cariacica. Trata-se de uma medida de reconhecimento institucional e valorização dos profissionais que diuturnamente dedicam-se à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são



Rod. BR 262, Km 3,5, S/Nº, Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Autenticar documento em MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
com o identificador 273022682553-4
www.camara.cariacica.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3789/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 184/2025

inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

A proposição é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, conforme os artigos 53, inciso IV e 90, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A Lei municipal nº 5.819, de 09 de novembro de 2017, que *“libera o acesso gratuito de todos os policiais militares, civis e bombeiros militares a eventos artísticos, culturais e esportivos e também a bares, boates e casas de shows do município de Cariacica, mesmo que estes agentes públicos não estejam em serviço ou fardados.”*, já foi objeto de apreciação da constitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo considerado inconstitucional, conforme acórdão abaixo transcrito:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. 1. O Chefe do Poder Executivo é dotado de autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à criação de cargos e funções públicas, bem como para alterar a estruturação e atribuições de suas Secretarias e Órgãos. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3789/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 184/2025

indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica/ES, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 2. A Lei Municipal nº 5.819/2017 possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de ter violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme se infere do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual. 3. Presença de vício material uma vez que a norma em estudo viola o princípio da isonomia, principalmente entre os agentes públicos. Não é razoável o estabelecimento de vantagem a determinada categoria profissional sem que esta possua qualquer vinculação com a sua atividade, de forma a constituir privilégio que viola frontalmente o princípio da isonomia. Destaca-se que eventuais benefícios a determinadas categorias de agentes públicos devem guardar estreita relação com a sua atividade profissional, ou seja, o cidadão imbuído do cargo público não pode ser detentor de vantagens pessoais como no caso em voga a gratuidade de ingresso em eventos, fora do exercício da sua função pública, tornando-o classe privilegiada em relação aos demais cidadãos. (TJ-ES - ADI: 0004571-88.2018.8.08.0000, Relator.: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 10/06/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/03/2019)

O mesmo posicionamento tem sido mantido em outras legislações capixabas semelhantes, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.961/2017,
PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA/ES -





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3789/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 184/2025

CONFERE GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES OCORRÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISCIPLINA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL
INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APLICANDO-SE O EFEITO EXTINTIVO. Lei nº 4.961/2017 do Município de Serra/ES que institui a gratuidade de entrada para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais, Agentes do Secretaria de Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional e meia entrada aos seus dependentes às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município . Ao se imiscuir em questão afeta à organização administrativa, além de impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores invade competência legislativa cuja iniciativa pertence àquele outro Poder, além violar o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal verificada. A Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra/ES, ao estabelecer a gratuidade de entrada aos





Projeto de Lei Legislativo nº 184/2025

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Por fim, destaca-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei, devendo ser excluído do texto o prazo estabelecido (dias), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial.



com o identificador (273)02268255340090camara.org.br/cda/assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3789/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 184/2025

aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.” (ADI nº 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023, publicado em 28/04/2023) (grifo nosso).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



com o identificador (273) 0226-82553-4 no www.camara.org.br/leis/leis.asp e assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.